



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

PL. - 2.885/00
NOVO DESPACHO: (18/09/2001)



(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 2151.2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

PL - 2.885/00
NOVO DESPACHO (18/09/2001)

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE, MINORIAS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 66-A e 72-A:

"Art. 66-A Deixar o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE a que se refere o artigo 72-A, de constar no referido



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Plano medida necessária para a recomposição completa da área degradada.(NR)

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.(NR)

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o funcionário público responsável que deixar de fiscalizar a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE.(NR)

Art. 72-A O infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim.(NR)

§ 1º O órgão competente do SISNAMA elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE, em que especificará as medidas necessárias para a completa recomposição da área degradada, a fim de restaurar as suas qualidades originais, e o prazo necessário para a sua execução.(NR)

§ 2º O infrator poderá recorrer à instância superior do SISNAMA no prazo de 15 (quinze) dias, somente no que se refere à imprescindibilidade de alguma das medidas estabelecidas pelo PRADE.(NR)

§ 3º Após a homologação do projeto técnico pela autoridade competente, o infrator terá 20 (vinte) dias para iniciar a sua execução.(NR)

§ 4º O órgão competente do SISNAMA envidará todos os meios para a permanente fiscalização e controle das áreas degradadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em fase de recomposição, a fim de garantir a rigorosa aplicação do PRADE homologado.(NR)

§ 5º No caso da não observância ao que dispõe este artigo, ou do não cumprimento do estabelecido no PRADE, o infrator incorrerá em infração administrativa punível nos termos do art. 72, além das sanções penais dispostas nesta lei". (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental terá a seguinte destinação:

I – 50 (cinquenta) por cento será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos.(NR)

II – e os 50 (cinquenta) por cento restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada, nos termos do que dispõe o artigo antecedente.(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabeleceu tipos penais bem definidos especificamente no que tange às violações do meio ambiente, preenchendo uma lacuna da legislação penal. Ao mesmo tempo, criou infrações administrativas, tais como multas e restrições de direitos para os infratores ambientais.

Todavia, pouco se referiu à reparação do dano ambiental, ou seja, à recomposição da área degradada. Supomos, por exemplo, que um determinado fazendeiro, cujas terras sejam vizinhas a uma área de preservação, tenha desmatado além da sua propriedade, atingindo parte dessa área. Responderá ele penalmente por ter cometido o crime ambiental disposto no art. 38 da Lei 9.065/98, cuja pena de detenção, é de um a três anos. Além disso, receberá multa administrativa, e até outra sanção, dependendo do caso, como a suspensão parcial de atividades.



A referida lei, entretanto, nada dispôs sobre a recomposição do meio ambiente, salvo no seu art. 5º que recebera veto presidencial. A lei 6.938/91, que tece disposições sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, refere-se genericamente à indenização civil dos danos causados, sem demonstrar como isso será feito. Nada há mais, na legislação ambiental que se refira ao assunto. Assim, como ficará a área degradada ? Será o IBAMA que a restaurará com o financiamento do infrator ? Ou será o infrator que recomporá a área, sob a fiscalização do IBAMA?

As respostas dessas interrogações não existem na legislação atual. É certo sim que o Código Civil dispõe sobre reparações de danos de forma geral. Mas dano ambiental é matéria assaz peculiar. Requer uma legislação, por isso, específica. É muito mais útil para a sociedade a revitalização do meio ambiente degradado do que o recebimento de indenização em dinheiro.

Além disso, atualmente a indenização civil somente é alcançada por meio judicial, com a participação do Ministério Público. É muito comum, por isso, uma ação desse tipo demorar anos para ser julgada em definitivo pelo Poder Judiciário. Um advogado bom é capaz de prorrogar um julgamento quase infinitamente. Isso não tem sido exceção nas ações de reparação civil em matéria ambiental.



Achamos por bem apresentar a presente proposição para o saneamento dessa situação, com o fim maior de proteger cada vez mais o imenso patrimônio ambiental brasileiro.

Instituímos então um procedimento administrativo para que o infrator recomponha o ambiente destruído, mediante a execução de uma série de medidas estabelecidas por um projeto técnico - chamado de Plano de Recuperação de Área Degradada - a ser elaborado por especialistas do IBAMA ou dos órgãos ambientais estaduais, conforme o caso.

O infrator terá que obedecer a esse plano, com possibilidade de recurso à instância superior do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, além da via judicial.

Criamos também para melhor viabilizar essa intenção tipos penais na hipótese de não execução do plano, ou de não fiscalização por parte dos funcionários públicos responsáveis.

Para fortalecer o setor de fiscalização e controle dos órgãos ambientais e viabilizar a boa execução desse procedimento administrativo de recomposição da área degradada, achamos, por bem, destinar parte da verba oriunda de multas administrativas especificamente para o setor de fiscalização desses órgãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esse dinheiro atualmente é repassado para a conta única do IBAMA e alocado consoante as suas prioridades, tais como a recomposição de áreas de preservação. Estando o setor de fiscalização bem aparelhado, a fim de viabilizar a estrita execução dos planos de recomposição de áreas degradadas, menos dinheiro precisará ser destinado diretamente para essas áreas.

Por entender que as medidas legislativas, neste projeto propostas, contribuirão para a melhoria da legislação ambiental e, por consequência, para a realização de uma proteção mais eficaz desse nosso tão delicado meio ambiente, solicito aos nobres pares a sua aprovação.

19/04/00

Sala das Sessões, 05 de abril de 2000


Deputado REGIS CAVALCANTE

PPS/AL

Lote: 80
Caixa: 123
PL N° 2885/2000

8

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	19/04/00 às 15:15hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Seção V Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.



Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do "caput" obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989



CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA.

* Art. 4º com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental;
- IV - manejo e extensão florestal;
- V - desenvolvimento institucional;
- VI - controle ambiental;
- VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

DECRETO N. 20.923 — DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institue o "Fundo Naval"



O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 4º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2º Constituirão "Receita" para o "Fundo Naval":

a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;

b) o produto das vendas do material inutil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;

c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;

d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;

e) a rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;

f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;

g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;

h) os dez por cento (10 %) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;

i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;

j) o produto de tombolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;

k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";

l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;

m) as contribuições dos Governos Federal, estaduais e municipais;

n) os cinco por cento (5 %) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000\$0) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual percentagem imposta às loterias estaduais registadas;

o) o saldo existente, do "Fundo Riachuelo" que fica extinto;

p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

Art. 3º O "Fundo Naval" será aplicado:

a) na aquisição de material flutuante em geral compatível com os recursos do "Fundo Naval", sem sacrifício de outras necessidades porventura mais importantes, a juízo do ministro da Marinha e aprovação do Chefe do Governo;

b) na aquisição de material fixo e móvel para a defesa dos portos, rios e litoral;

c) nos serviços de socorro marítimo, serviços de faróis e balizamento;

d) nas diferenças de pagamentos que se verificarem com as medidas decorrentes de decreto para rejuvenescimento dos quadros ordinário e dos anexos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 4º A administração do "Fundo Naval" ficará a cargo de uma Junta Administrativa, da qual deverão fazer parte o chefe do Estado Maior da Armada, diretor geral de Fazenda e diretor de Engenharia Naval, sob a orientação geral do ministro da Marinha.

Art. 5º Os atos da Junta Administrativa ficarão subordinados à aprovação do ministro da Marinha.

Art. 6º O pagador da Marinha será tesoureiro do "Fundo Naval".

Art. 7º O Ministério da Fazenda, de acordo com o da Marinha, baixará as instruções necessárias para a execução da matéria afeta àquele Ministério.

Art. 8º O Ministério da Marinha providenciará para a regulamentação do "Fundo Naval".

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Oswaldo Aranha.



LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.



#

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.885/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ERRATA

(Republica-se em virtude de incorreção no DCD de 28/04/2000, página 19.418, coluna nº 2)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000 (DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24 II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000 (DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



REQUERIMENTO

Requer despacho à Comissão de Finanças do Projeto de Lei nº 2.885/00, do Dep. Régis Cavalcante.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do art. 141, do Regimento Interno que, o Projeto de Lei nº 2.885/00, do Dep. Régis Cavalcante, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o referido projeto de lei em seu art. 3º altera a Lei nº 9.605/98, no que diz respeito aos valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental e a sua destinação a órgãos públicos, requeremos, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, que seja ouvida a Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Sessões, em 05 de setembro de 2001.

Ricardo Barros
DEP. RICARDO BARROS

05 08 01 18:02
SSS2

RN 30001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Requerimento Dep. Ricardo Barros

Defiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. 2.885/00, para incluir a CFT (art. 54), que deverá pronunciar-se após a CDCMAM.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em: 18/09/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4273 - 1

SGM/P n.º 1158/01

Brasília, 18 de setembro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento datado de 05 de setembro do corrente, em que Vossa Excelência requer a revisão do despacho inicial aposto ao **Projeto de Lei nº 2.885, de 2000**, do Sr. Regis Cavalcante, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

“Defiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. 2.885/00, para incluir a CFT (art. 54), que deverá pronunciar-se após a CDCMAM. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RICARDO BARROS**
Anexo IV – Gabinete nº 412
N E S T A



Documento : 4272 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000
(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Regis Cavalcante
Relator: Deputado Paulo Baltazar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.885, de 2000, que ora analisamos quanto ao mérito nesta Comissão, intenta alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, basicamente em dois aspectos: recuperação de área degradada e destino dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Segundo o art. 72-A acrescido pela proposição, o infrator que cometer dano ambiental fica obrigado a recompor plenamente a área degradada, de acordo com as medidas especificadas no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE –, elaborado pelo órgão competente do SISNAMA no prazo de 30 dias. O art. 66-A, também acrescido, prevê como crime a omissão do funcionário público quanto a constarem do PRADE as medidas necessárias à recomposição completa da área degradada.

No que se refere aos valores arrecadados pelo pagamento de multas ambientais, o PL 2.885/00 passa a destinar 50% desses recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, e os 50% restantes ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente está prevista pelo § 3º do art. 225 da Constituição Federal. Também o § 1º do art. 14 da Lei 6.938, de 1981, precursor do citado dispositivo constitucional, prevê que "o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

A novidade do PL 2.885/2000 consiste na introdução da figura do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE – e na incumbência de sua elaboração pelo órgão competente do SISNAMA, no prazo de 30 dias.

Os recentes acidentes ambientais envolvendo instalações da Petrobrás demonstram a oportunidade da proposição em apreço. A simples aplicação das sanções administrativas e penais não basta. É necessário que o Poder Público estabeleça claramente as ações a serem tomadas pelo infrator para reverter a degradação causada ao meio ambiente.

Outra alteração é relativa à sistemática de destinação das receitas das multas por infrações ambientais. O art. 73 da Lei 9.605/98 atualmente vigente prevê o encaminhamento desses recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval ou aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA –, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, tem por objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais. Nessa linha, tem apoiado financeiramente projetos de pequeno e médio portes, principalmente de organizações não-governamentais e municípios com menos de 120 mil habitantes.

Sem obstar o mérito da atuação do FNMA no incentivo à implementação de práticas que visam ao desenvolvimento sustentável, é notória a falta absoluta de estrutura dos órgãos de meio ambiente em todas as esferas de governo. Entendemos correto, portanto, que os recursos arrecadados com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

multas sejam repartidos com um órgão ambiental tipicamente executivo de forma a dotá-lo de melhores condições para fiscalização e prevenção de danos ao meio ambiente.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 2.885, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2000.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

01023900.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.885, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Elias Murad, Fernando Gabeira, Manoel Vitório, Xico Graziano, Valdeci Paiva e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 144/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.885/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputada ANA CATARINA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

Autor: Deputado **Regis Cavalcante**
Relator: Deputado **Carlito Merss.**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Regis Cavalcante, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

De acordo com a proposição, o infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim. Por sua vez, se o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada, deixar de constar no seu relatório medida necessária para a recomposição completa da área degradada, estará sujeito à “Pena – reclusão, de um a três anos, e multa”.

No que se refere aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, conforme o projeto, terá a seguinte destinação: 50% será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos; e os 50% restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada em 12/09/2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.885, de 2000.

II - VOTO

O projeto de Lei nº 2.885, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em análise não implica aumento dos gastos públicos ou redução das receitas do Tesouro, uma vez que apenas redistribui, os valores arrecadados



Om



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

com multas por infração ambiental e dá destinação específica à metade desses valores.

Diante do exposto, não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2002.

Deputado Carlito Merss
Relator



2716663C26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.885, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.885/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Sérgio Miranda, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Tramitação da proposição : PL 2885/2000

Data	Órgão	Tramitação
19/04/2000	PLEN	APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP REGIS CAVALCANTE.
27/04/2000	MESA	DESPACHO INICIAL A CDCMAM E CCJR.
12/05/2000	CCP	ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENT E E MINORIAS.
30/06/2000	CDCMAM	RELATOR DEP PAULO BALTAZAR.
07/12/2000	CDCMAM	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO BALTAZAR.
04/04/2001	CDCMAM	Adiada Votação
23/05/2001	CDCMAM	Não Deliberado
05/06/2001	CDCMAM	Não Deliberado
06/06/2001	CDCMAM	Não Deliberado
20/06/2001	CDCMAM	Retirado de Pauta pelo Relator
22/08/2001	CDCMAM	Retirado de Pauta de Ofício
27/08/2001	CDCMAM	Não Deliberado
05/09/2001	CDCMAM	Não Deliberado
12/09/2001	CDCMAM	Aprovado por Unanimidade o Parecer
18/09/2001	MESA	Despacho à CDCMAM, CFT e CCJR. (Novo despacho). Deferido requerimento do Dep Ricardo Barros, revendo o despacho inicial a este projeto, para incluir a CFT (artigo 54 do RI), que deverá pronunciar-se após à CDCMAM.
18/09/2001	MESA	Encaminhamento à CCP para publicação.
18/09/2001	MESA	Encaminhamento à CCP, por motivo de novo despacho.
24/09/2001	CCP	Recebimento pela CCP.
18/10/2001	CDCMAM	Encaminhado à CFT
18/10/2001	CDCMAM	Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 144/2001-CD CMAM.
18/10/2001	CFT	Recebimento pela CFT.
25/10/2001	CFT	Designado Relator: Dep. João Coser
08/03/2002	CFT	Devolução por força da saída do relator da comissão.
15/03/2002	CFT	Designado Relator, Dep. Carlito Merss
09/05/2002	CFT	Recebida manifestação do Relator.
09/05/2002	CFT	Parecer do Relator, Dep. Carlito Merss, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

*Não houve publicação da Proposição em NENHUMA das
Fonte de Pesquisa.*

continuação... (pág.2)

Tramitação da proposição : PL 2885/2000

Data	Órgão	Tramitação
10/05/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.
15/05/2002	CFT	Retirado pelo Relator
22/05/2002	CFT	Retirado pelo Relator
05/06/2002	CFT	Aprovado por Unanimidade o Parecer
05/06/2002	CFT	Encaminhado à CCJR
05/06/2002	CFT	Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 100/2002-CFT
05/06/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.
05/06/2002	CCJR	Recebimento pela CCJR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

Autor: Deputado **Regis Cavalcante**
Relator: Deputado **Carlito Merss.**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Regis Cavalcante, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

De acordo com a proposição, o infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim. Por sua vez, se o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada, deixar de constar no seu relatório medida necessária para a recomposição completa da área degradada, estará sujeito à "Pena – reclusão, de um a três anos, e multa".

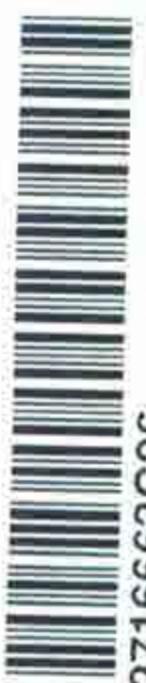
No que se refere aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, conforme o projeto, terá a seguinte destinação: 50% será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos; e os 50% restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada em 12/09/2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.885, de 2000.

II - VOTO

O projeto de Lei nº 2.885, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em análise não implica aumento dos gastos públicos ou redução das receitas do Tesouro, uma vez que apenas redistribui, os valores arrecadados



2716663C26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

com multas por infração ambiental e dá destinação específica à metade desses valores.

Diante do exposto, não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2002.


Deputado Carlito Merss
Relator



2716663C26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicaçāo da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.885/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzolini, Chico Sardelli, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Sérgio Miranda, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000 (Do Sr. Regis Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 66-A e 72-A:

"Art. 66-A Deixar o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE a que se refere o artigo 72-A, de constar no referido

Plano medida necessária para a recomposição completa da área degradada.(NR)

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.(NR)

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o funcionário público responsável que deixar de fiscalizar a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE.(NR)

Art. 72-A O infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim.(NR)

§ 1º O órgão competente do SISNAMA elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE, em que especificará as medidas necessárias para a completa recomposição da área degradada, a fim de restaurar as suas qualidades originais, e o prazo necessário para a sua execução.(NR)

§ 2º O infrator poderá recorrer à instância superior do SISNAMA no prazo de 15 (quinze) dias, somente no que se refere à imprescindibilidade de alguma das medidas estabelecidas pelo PRADE.(NR)

§ 3º Após a homologação do projeto técnico pela autoridade competente, o infrator terá 20 (vinte) dias para iniciar a sua execução.(NR)

§ 4º O órgão competente do SISNAMA envidará todos os meios para a permanente fiscalização e controle das áreas degradadas em fase de recomposição, a fim de garantir a rigorosa aplicação do PRADE homologado.(NR)

§ 5º No caso da não observância ao que dispõe este artigo, ou do não cumprimento do estabelecido no PRADE, o infrator incorrerá em infração administrativa punível nos termos do art. 72, além das sanções penais dispostas nesta lei". (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental terá a seguinte destinação:

I – 50 (cinquenta) por cento será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos.(NR)

II – e os 50 (cinquenta) por cento restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada, nos termos do que dispõe o artigo antecedente.(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabeleceu tipos penais bem definidos especificamente no que

tange às violações do meio ambiente, preenchendo uma lacuna da legislação penal. Ao mesmo tempo, criou infrações administrativas, tais como multas e restrições de direitos para os infratores ambientais.

Todavia, pouco se referiu à reparação do dano ambiental, ou seja, à recomposição da área degradada. Supomos, por exemplo, que um determinado fazendeiro, cujas terras sejam vizinhas a uma área de preservação, tenha desmatado além da sua propriedade, atingindo parte dessa área. Responderá ele penalmente por ter cometido o crime ambiental disposto no art. 38 da Lei 9.065/98, cuja pena de detenção, é de um a três anos. Além disso, receberá multa administrativa, e até outra sanção, dependendo do caso, como a suspensão parcial de atividades.

A referida lei, entretanto, nada dispôs sobre a recomposição do meio ambiente, salvo no seu art. 5º que recebera veto presidencial. A lei 6.938/91, que tece disposições sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, refere-se genericamente à indenização civil dos danos causados, sem demonstrar como isso será feito. Nada há mais, na legislação ambiental que se refira ao assunto. Assim, como ficará a área degradada ? Será o IBAMA que a restaurará com o financiamento do infrator ? Ou será o infrator que recomporá a área, sob a fiscalização do IBAMA?

As respostas dessas interrogações não existem na legislação atual. É certo sim que o Código Civil dispõe sobre reparações de danos de forma geral. Mas dano ambiental é

matéria assaz peculiar. Requer uma legislação, por isso, específica. É muito mais útil para a sociedade a revitalização do meio ambiente degradado do que o recebimento de indenização em dinheiro.

Além disso, atualmente a indenização civil somente é alcançada por meio judicial, com a participação do Ministério Público. É muito comum, por isso, uma ação desse tipo demorar anos para ser julgada em definitivo pelo Poder Judiciário. Um advogado bom é capaz de prorrogar um julgamento quase infinitamente. Isso não tem sido exceção nas ações de reparação civil em matéria ambiental.

Achamos por bem apresentar a presente proposição para o saneamento dessa situação, com o fim maior de proteger cada vez mais o imenso patrimônio ambiental brasileiro.

Instituímos então um procedimento administrativo para que o infrator recomponha o ambiente destruído, mediante a execução de uma série de medidas estabelecidas por um projeto técnico - chamado de Plano de Recuperação de Área Degradada - a ser elaborado por especialistas do IBAMA ou dos órgãos ambientais estaduais, conforme o caso.

O infrator terá que obedecer a esse plano, com possibilidade de recurso à instância superior do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, além da via judicial.

Criamos também para melhor viabilizar essa intenção tipos penais na hipótese de não execução do plano, ou de não fiscalização por parte dos funcionários públicos responsáveis.

Para fortalecer o setor de fiscalização e controle dos órgãos ambientais e viabilizar a boa execução desse

6

procedimento administrativo de recomposição da área degradada, achamos, por bem, destinar parte da verba oriunda de multas administrativas especificamente para o setor de fiscalização desses órgãos.

Esse dinheiro atualmente é repassado para a conta única do IBAMA e alocado consoante as suas prioridades, tais como a recomposição de áreas de preservação. Estando o setor de fiscalização bem aparelhado, a fim de viabilizar a estrita execução dos planos de recomposição de áreas degradadas, menos dinheiro precisará ser destinado diretamente para essas áreas.

Por entender que as medidas legislativas, neste projeto propostas, contribuirão para a melhoria da legislação ambiental e, por consequência, para a realização de uma proteção mais eficaz desse nosso tão delicado meio ambiente, solicito aos nobres pares a sua aprovação.

19/04/00

Sala das Sessões, 05 de abril de 2000


Deputado REGIS CAVALCANTE
PPS/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENais E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção II **Dos Crimes contra a Flora**

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Seção V **Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lheão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do "caput" obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA.

* Art. 4º com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental;
- IV - manejo e extensão florestal;
- V - desenvolvimento institucional;
- VI - controle ambiental;
- VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 20.923 — DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institue o "Fundo Naval"

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2º Constituirão "Receita" para o "Fundo Naval":

a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;

b) o produto das vendas do material inutil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;

c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;

d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;

e) a rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;

f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;

g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;

h) os dez por cento (10 %) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;

i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;

j) o produto de tombolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;

k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";

l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;

m) as contribuições dos Governos Federal, estaduais e municipais;

n) os cinco por cento (5 %) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000\$0) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual percentagem imposta às loterias estaduais registadas;

o) o saldo existente do "Fundo Riachuelo" que fica extinto;

p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

Art. 3º O "Fundo Naval" será aplicado:

a) na aquisição de material flutuante em geral compatível com os recursos do "Fundo Naval", sem sacrifício de outras necessidades porventura mais importantes, a juízo do ministro da Marinha e aprovação do Chefe do Governo;

b) na aquisição de material fixo e móvel para a defesa dos portos, rios e litoral;

c) nos serviços de socorro marítimo, serviços de faróis e balizamento;

d) nas diferenças de pagamentos que se verificarem com as medidas decorrentes de decreto para rejuvenescimento dos quadros ordinário e dos anexos.

Art. 4º A administração do "Fundo Naval" ficará a cargo de uma Junta Administrativa, da qual deverão fazer parte o chefe do Estado Maior da Armada, diretor geral de Fazenda e diretor de Engenharia Naval, sob a orientação geral do ministro da Marinha.

Art. 5º Os atos da Junta Administrativa ficarão subordinados à aprovação do ministro da Marinha.

Art. 6º O pagador da Marinha será tesoureiro do "Fundo Naval".

Art. 7º O Ministério da Fazenda, de acordo com o da Marinha, baixará as instruções necessárias para a execução da matéria afeta àquele Ministério.

Art. 8º O Ministério da Marinha providenciará para a regulamentação do "Fundo Naval".

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Protagenes Pereira Guimarães.

Oswaldo Aranha.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitara os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

Autor: Deputado **Regis Cavalcante**
Relator: Deputado **Carlito Merss.**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Regis Cavalcante, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

De acordo com a proposição, o infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim. Por sua vez, se o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada, deixar de constar no seu relatório medida necessária para a recomposição completa da área degradada, estará sujeito à "Pena – reclusão, de um a três anos, e multa".

No que se refere aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, conforme o projeto, terá a seguinte destinação: 50% será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos; e os 50% restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada em 12/09/2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.885, de 2000.

II - VOTO

O projeto de Lei nº 2.885, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em análise não implica aumento dos gastos públicos ou redução das receitas do Tesouro, uma vez que apenas redistribui, os valores arrecadados



2716663C26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

com muitas por infração ambiental e dá destinação específica à metade desses valores.

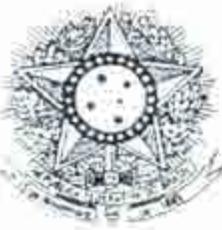
Diante do exposto, não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2002

Deputado Carlito Merss
Relator



2716663C26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.885, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.885/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Sérgio Miranda, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

pág. 10. A sua cópia está incompleta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.885 DE 2000

(Do Sr. Regis Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

○ Congresso Nacional decreta:

○ Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 66-A e 72-A:

"Art. 66-A Deixar o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE a que se refere o artigo 72-A, de constar no referido

Plano medida necessária para a recomposição completa da área degradada.(NR)

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.(NR)

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o funcionário público responsável que deixar de fiscalizar a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE.(NR)

Art. 72-A O infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim.(NR)

§ 1º O órgão competente do SISNAMA elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE, em que especificará as medidas necessárias para a completa recomposição da área degradada, a fim de restaurar as suas qualidades originais, e o prazo necessário para a sua execução.(NR)

§ 2º O infrator poderá recorrer à instância superior do SISNAMA no prazo de 15 (quinze) dias, somente no que se refere à imprescindibilidade de alguma das medidas estabelecidas pelo PRADE.(NR)

§ 3º Após a homologação do projeto técnico pela autoridade competente, o infrator terá 20 (vinte) dias para iniciar a sua execução.(NR)

§ 4º O órgão competente do SISNAMA envidará todos os meios para a permanente fiscalização e controle das áreas degradadas em fase de recomposição, a fim de garantir a rigorosa aplicação do PRADE homologado.(NR)

§ 5º No caso da não observância ao que dispõe este artigo, ou do não cumprimento do estabelecido no PRADE, o infrator incorrerá em infração administrativa punível nos termos do art. 72, além das sanções penais dispostas nesta lei". (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental terá a seguinte destinação:

I – 50 (cinquenta) por cento será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos.(NR)

II – e os 50 (cinquenta) por cento restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada, nos termos do que dispõe o artigo antecedente.(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabeleceu tipos penais bem definidos especificamente no que

tange às violações do meio ambiente, preenchendo uma lacuna da legislação penal. Ao mesmo tempo, criou infrações administrativas, tais como multas e restrições de direitos para os infratores ambientais.

Todavia, pouco se referiu à reparação do dano ambiental, ou seja, à recomposição da área degradada. Supomos, por exemplo, que um determinado fazendeiro, cujas terras sejam vizinhas a uma área de preservação, tenha desmatado além da sua propriedade, atingindo parte dessa área. Responderá ele penalmente por ter cometido o crime ambiental disposto no art. 38 da Lei 9.065/98, cuja pena de detenção, é de um a três anos. Além disso, receberá multa administrativa, e até outra sanção, dependendo do caso, como a suspensão parcial de atividades.

A referida lei, entretanto, nada dispôs sobre a recomposição do meio ambiente, salvo no seu art. 5º que recebera veto presidencial. A lei 6.938/91, que tece disposições sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, refere-se genericamente à indenização civil dos danos causados, sem demonstrar como isso será feito. Nada há mais, na legislação ambiental que se refira ao assunto. Assim, como ficará a área degradada ? Será o IBAMA que a restaurará com o financiamento do infrator ? Ou será o infrator que recomporá a área, sob a fiscalização do IBAMA?

As respostas dessas interrogações não existem na legislação atual. É certo sim que o Código Civil dispõe sobre reparações de danos de forma geral. Mas dano ambiental é

matéria assaz peculiar. Requer uma legislação, por isso, específica. É muito mais útil para a sociedade a revitalização do meio ambiente degradado do que o recebimento de indenização em dinheiro.

Além disso, atualmente a indenização civil somente é alcançada por meio judicial, com a participação do Ministério Público. É muito comum, por isso, uma ação desse tipo demorar anos para ser julgada em definitivo pelo Poder Judiciário. Um advogado bom é capaz de prorrogar um julgamento quase infinitamente. Isso não tem sido exceção nas ações de reparação civil em matéria ambiental.

Achamos por bem apresentar a presente proposição para o saneamento dessa situação, com o fim maior de proteger cada vez mais o imenso patrimônio ambiental brasileiro.

Instituímos então um procedimento administrativo para que o infrator recomponha o ambiente destruído, mediante a execução de uma série de medidas estabelecidas por um projeto técnico - chamado de Plano de Recuperação de Área Degradada - a ser elaborado por especialistas do IBAMA ou dos órgãos ambientais estaduais, conforme o caso.

O infrator terá que obedecer a esse plano, com possibilidade de recurso à instância superior do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, além da via judicial.

Criamos também para melhor viabilizar essa intenção tipos penais na hipótese de não execução do plano, ou de não fiscalização por parte dos funcionários públicos responsáveis.

Para fortalecer o setor de fiscalização e controle dos órgãos ambientais e viabilizar a boa execução desse

procedimento administrativo de recomposição da área degradada, achamos, por bem, destinar parte da verba oriunda de multas administrativas especificamente para o setor de fiscalização desses órgãos.

Esse dinheiro atualmente é repassado para a conta única do IBAMA e alocado consoante as suas prioridades, tais como a recomposição de áreas de preservação. Estando o setor de fiscalização bem aparelhado, a fim de viabilizar a estrita execução dos planos de recomposição de áreas degradadas, menos dinheiro precisará ser destinado diretamente para essas áreas.

Por entender que as medidas legislativas, neste projeto propostas, contribuirão para a melhoria da legislação ambiental e, por consequência, para a realização de uma proteção mais eficaz desse nosso tão delicado meio ambiente, solicito aos nobres pares a sua aprovação.

19/04/00

Sala das Sessões, 05 de abril de 2000


Deputado REGIS CAVALCANTE

PPS/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENais E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Seção V Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do "caput" obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

art. 4º

faltou

administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA.

* Art. 4º com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - unidades de conservação;

II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III - educação ambiental;

IV - manejo e extensão florestal;

V - desenvolvimento institucional;

VI - controle ambiental;

VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna

nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 20.923 — DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institue o "Fundo Naval"

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2º Constituirão "Receita" para o "Fundo Naval":

a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;

b) o produto das vendas do material inutil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;

c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;

d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;

e) a rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;

f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;

g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;

h) os dez por cento (10 %) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;

i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;

j) o produto de tombolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;

k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";

l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;

m) as contribuições dos Governos Federal, estaduais e municipais;

n) os cinco por cento (5 %) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000\$0) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual percentagem imposta às loterias estaduais registadas;

o) o saldo existente, do "Fundo Riachuelo" que fica extinto;

p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

Art. 3º O "Fundo Naval" será aplicado:

a) na aquisição de material flutuante em geral compatível com os recursos do "Fundo Naval", sem sacrifício de outras necessidades porventura mais importantes, a juízo do ministro da Marinha e aprovação do Chefe do Governo;

b) na aquisição de material fixo e móvel para a defesa dos portos, rios e litoral;

c) nos serviços de socorro marítimo, serviços de faróis e balizamento;

d) nas diferenças de pagamentos que se verificarem com as medidas decorrentes de decreto para rejuvenescimento dos quadros ordinário e dos anexos.

Art. 4º A administração do "Fundo Naval" ficará a cargo de uma Junta Administrativa, da qual deverão fazer parte o chefe do Estado Maior da Armada, diretor geral de Fazenda e diretor de Engenharia Naval, sob a orientação geral do ministro da Marinha.

Art. 5º Os atos da Junta Administrativa ficarão subordinados à aprovação do ministro da Marinha.

Art. 6º O pagador da Marinha será tesoureiro do "Fundo Naval".

Art. 7º O Ministério da Fazenda, de acordo com o da Marinha, baixará as instruções necessárias para a execução da matéria afeta àquele Ministério.

Art. 8º O Ministério da Marinha providenciará para a regulamentação do "Fundo Naval".

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Protagenes Pereira Guimarães.

Oswaldo Aranha.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

1 - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada

em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA.

* Art. 4º com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental;
- IV - manejo e extensão florestal;
- V - desenvolvimento institucional;
- VI - controle ambiental;

VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.885, de 2000

(DO SR. REGIS CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO: 18/09/2001 - ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ORDINÁRIA

- 28/04/2000 - DCD
12/05/2000 - À publicação
12/05/2000 - À CDCMAM
12/05/2000 - Entrada na Comissão
30/06/2000 - Distribuído Ao Sr. Paulo Baltazar
07/12/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Paulo Baltazar
13/12/2000 - Concedida vista ao Dep. Manoel Vittorio
12/09/2001 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Paulo Baltazar.
18/09/2001 - Requerimento do sr. Ricardo Barros solicita a distribuição deste à CFT. DESPACHO:
Defiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição de proposição, e
revejo o despacho inicial aposto ao PL . 2.885/00, para incluir a CFT (art. 54), que deverá
pronunciar-se após a CDCMAM.
18/09/2001 - À CDCMAM o Memo nº 210/01 encaminhando errata e etiqueta
15/10/2001 - Saída da Comissão
18/10/2001 - Entrada na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.885/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Autor: Deputado Regis Cavalcante

Relator: Deputado Paulo Baltazar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.885, de 2000, que ora analisamos quanto ao mérito nesta Comissão, intenta alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, basicamente em dois aspectos: recuperação de área degradada e destino dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Segundo o art. 72-A acrescido pela proposição, o infrator que cometer dano ambiental fica obrigado a recompor plenamente a área degradada, de acordo com as medidas especificadas no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE –, elaborado pelo órgão competente do SISNAMA no prazo de 30 dias. O art. 66-A, também acrescido, prevê como crime a omissão do funcionário público quanto a constarem do PRADE as medidas necessárias a recomposição completa da área degradada.

No que se refere aos valores arrecadados pelo pagamento de multas ambientais, o PL 2.885/00 passa a destinar 50% desses recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, e os 50% restantes ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente está prevista pelo § 3º do art. 225 da Constituição Federal. Também o § 1º do art. 14 da Lei 6.938, de 1981, precursor do citado dispositivo constitucional, prevê que "o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

A novidade do PL 2.885/2000 consiste na introdução da figura do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE – e na incumbência de sua elaboração pelo órgão competente do SISNAMA, no prazo de 30 dias.

Os recentes acidentes ambientais envolvendo instalações da Petrobrás demonstram a oportunidade da proposição em apreço. A simples aplicação das sanções administrativas e penais não basta. É necessário que o Poder Público estabeleça claramente as ações a serem tomadas pelo infrator para reverter a degradação causada ao meio ambiente.

Outra alteração é relativa à sistemática de destinação das receitas das multas por infrações ambientais. O art. 73 da Lei 9.605/98 atualmente vigente prevê o encaminhamento desses recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval ou aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA –, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, tem por objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais. Nessa linha, tem apoiado financeiramente projetos de pequeno e médio portes, principalmente de organizações não-governamentais e municípios com menos de 120 mil habitantes.

Sem obstar o mérito da atuação do FNMA no incentivo à implementação de práticas que visam ao desenvolvimento sustentável, é notória a falta absoluta de estrutura dos órgãos de meio ambiente em todas as esferas de governo. Entendemos correto, portanto, que os recursos arrecadados com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



multas sejam repartidos com um órgão ambiental tipicamente executivo de forma a dotá-lo de melhores condições para fiscalização e prevenção de danos ao meio ambiente.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 2.885, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2000.

Deputado **Paulo Baltazar**
Relator

1023900 039



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.885, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Elias Murad, Fernando Gabeira, Manoel Vitório, Xico Graziano, Valdeci Paiva e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.885/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Autor: Deputado Regis Cavalcante

Relator: Deputado Paulo Baltazar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.885, de 2000, que ora analisamos quanto ao mérito nesta Comissão, intenta alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, basicamente em dois aspectos: recuperação de área degradada e destino dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Segundo o art. 72-A acrescido pela proposição, o infrator que cometer dano ambiental fica obrigado a recompor plenamente a área degradada, de acordo com as medidas especificadas no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE –, elaborado pelo órgão competente do SISNAMA no prazo de 30 dias. O art. 66-A, também acrescido, prevê como crime a omissão do funcionário público quanto a constarem do PRADE as medidas necessárias à recomposição completa da área degradada.

No que se refere aos valores arrecadados pelo pagamento de multas ambientais, o PL 2.885/00 passa a destinar 50% desses recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, e os 50% restantes ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente está prevista pelo § 3º do art. 225 da Constituição Federal. Também o § 1º do art. 14 da Lei 6.938, de 1981, precursor do citado dispositivo constitucional, prevê que “o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

A novidade do PL 2.885/2000 consiste na introdução da figura do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE – e na incumbência de sua elaboração pelo órgão competente do SISNAMA, no prazo de 30 dias.

Os recentes acidentes ambientais envolvendo instalações da Petrobrás demonstram a oportunidade da proposição em apreço. A simples aplicação das sanções administrativas e penais não basta. É necessário que o Poder Público estabeleça claramente as ações a serem tomadas pelo infrator para reverter a degradação causada ao meio ambiente.

Outra alteração é relativa à sistemática de destinação das receitas das multas por infrações ambientais. O art. 73 da Lei 9.605/98 atualmente vigente prevê o encaminhamento desses recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval ou aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA –, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, tem por objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais. Nessa linha, tem apoiado financeiramente projetos de pequeno e médio portes, principalmente de organizações não-governamentais e municípios com menos de 120 mil habitantes.

Sem obstar o mérito da atuação do FNMA no incentivo à implementação de práticas que visam ao desenvolvimento sustentável, é notória a falta absoluta de estrutura dos órgãos de meio ambiente em todas as esferas de governo. Entendemos correto, portanto, que os recursos arrecadados com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



multas sejam repartidos com um órgão ambiental tipicamente executivo de forma a dotá-lo de melhores condições para fiscalização e prevenção de danos ao meio ambiente.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 2.885, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2000.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

001023900-039



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.885, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Elias Murad, Fernando Gabeira, Manoel Vitório, Xico Graziano, Valdeci Paiva e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente